



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.720376/2008-08
Recurso n° 938.153 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.711 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de setembro de 2012
Matéria ITR
Recorrente SÔNIA ALVES DINIZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Ewan Teles Aguiar, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento às fls. 01/04, onde está o fisco a exigir o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 11.916,70, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2005, referente ao imóvel denominado “Fazenda Cazunga” (NIRF 5.129.037-5), localizado no Município de Itatiaia (RJ), e com área declarada de 456,0 ha.

Após o exame da documentação apresentada pela contribuinte em resposta à intimação fiscal, o agente atuante concluiu que não restou comprovada a existência de Área de Preservação Permanente – APP no citado imóvel rural, razão pela qual efetuou a glosa da área declarada na DITR (228,0 ha).

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício, e dos juros de mora, constam às fls. 02 a 04 dos autos.

Cientificada do lançamento a interessada apresentou impugnação, às fls. 81/87, acompanhada de documentação, às 88/105, onde argumentou, em síntese, que:

- apresentou ADA protocolizado junto ao IBAMA em 25/09/2007, além de Laudo Técnico referente à Área de Preservação Permanente, elaborado por engenheiro florestal, que comprovou a existência de 100,21 ha de APP e 212,26 ha de floresta nativa, localizada no entorno do Parque Nacional do Itatiaia e que não pode ser desmatada;

- a RFB não levou em consideração a APP de 228,0 ha declarada pela impugnante e tributou 456,0 ha da área, ou seja, a área total do imóvel;

- a realidade fática da propriedade, de acordo com Laudo Técnico, é a seguinte: 491,54 ha de área total, 100,21 ha de APP, além de 212,26 ha de área de interesse ecológico em razão do imóvel ser vizinho do Parque Nacional de Itatiaia;

- a cobrança do ADA pela RFB é ilegal, pois vai de encontro com o estabelecido pela Lei nº 9.393/1996, a qual dispõe que as áreas de preservação permanente, reserva legal, interesse ecológico e as comprovadamente imprestáveis não integram a base de cálculo do ITR;

- caso não seja acatado o formulário com data de 29/09/2007, nem seja essa exigência considerada ilegal, a ausência de um formulário meramente burocrático não pode servir de fato gerador do imposto;

- a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, esclareceu ainda mais essa questão, pois previu que as áreas ambientais não estariam sujeitas à prévia comprovação;

- houve tremenda injustiça, pois se tributou área de preservação permanente devidamente declarada.

Ao final da peça impugnativa a contribuinte solicitou que fosse acolhida a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento; fossem juntados os anexos e julgada

procedente a impugnação com base nos estudos técnicos, alterando-se a área de preservação permanente para 100,21 ha, a área de interesse ecológico para 212,26 ha e a tributável para 179,01 ha; e, na pior das hipóteses, fosse considerada para cobrança do tributo somente a área tributável declarada inicialmente de 227,0 ha.

Na sequência, após apreciar o litígio, a 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília/DF decidiu, por unanimidade de votos, considerar improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão DRJ/BSB nº 03-45.280, de 28/09/2011, às fls. 108/116.

Notificada do resultado do julgamento *a quo* em 13/12/2011 (AR - Aviso de Recebimento à fl. 122), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 17/01/2012, conforme documentação às fls. 124/134.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

De início, cabe apreciar a tempestividade do Recurso Voluntário apresentado pela interessada em face da decisão proferida em primeira instância.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da

expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(grifei)

No caso, a ciência à contribuinte do Acórdão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília/DF se deu em 13/12/2011 (terça-feira), conforme Aviso de Recebimento – AR à fl. 118 dos autos.

Ocorre que, somente em 17/01/2012, após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso a este Conselho, foi apresentada petição, sem discussão quanto à sua tempestividade.

O término do prazo para apresentação de Recurso Voluntário se deu em 12/01/2012 (quinta-feira).

Deste modo, está caracterizada a intempestividade da defesa apresentada, face o disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, acima transcrito.

Isto posto, **VOTO** por não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães